



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

**PARECER N.º 511 - PF/IFAM**

**Em, 30.06.16**

**DA: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFAM**  
**AO: MAGNÍFICO REITOR**  
**ASS.: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**  
**INTERESSADOS: IFAM/REITORIA e AVMB CONSULTORIA LTDA**  
**CONTRATO N.º 29/2014 – REITORIA**  
**PROCESSO PRIMORDIAL N.º 23443.001977/2014-44**  
**PROCESSO ATUAL N.º 23443.003506/2016-32**  
**REF. 1: REQUERIMENTO DA EMPRESA AVMB, de 16.02.16**  
**REF. 2: DESPACHO S/N.º, de 17.05.16**  
**REF. 3: NOTAS TÉCNICAS N.ºs 001 e 009/2016, de 31.03.16 e 13.06.16**  
**REF. 4: MINUTA DO TERMO ADITIVO N.º 01/2016**  
**REF. 5: DESPACHO – GR/IFAM, de 17.06.16 c/recebimento em 20.06.16**

**MAGNÍFICO REITOR:**

Em atendimento ao Despacho GR/IFAM, de 17.06.16 solicitando Parecer Jurídico sobre o Termo Aditivo n.º 01/2016 objetivando o Reequilíbrio Econômico-Financeiro ao **Contrato n.º 29/2014**, firmado entre o IFAM/Reitoria e a empresa AVMB Consultoria e Assessoria em Informática Ltda - ME objetivando “o licenciamento e a prestação de serviços de Tecnologia da Informação para atender as demandas referentes à implantação e sustentação de Sistemas Integrados de Gestão (SIG) junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas”, assim nos pronunciamos.

Preliminarmente temos a informar que esse processo foi objeto do nosso Despacho n.º 021 – PF/IFAM, de 15.04.16, no qual após as nossas análises de praxe, em síntese ao final assim nos manifestamos, *verbis*:

**“(…) solicitamos ao setor contábil, de imediato, verificar se há procedência em se reajustar os valores pagos e ainda ao setor de contrato elaborar a minuta do respectivo Termo Aditivo, quando então após esse ato lavraremos o nosso parecer.”**

O Requerimento da empresa AVMB Consultoria e Assessoria em Informática LTDA, de 16.02.16, de lavra do seu representante legal; assim fez o pedido, *verbis*:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

“[...]”

“Sendo assim, em razão da natureza do presente Contrato – prestação de serviços e de sua execução continuada, é imperioso ocorrer o reajustamento dos respectivos valores em razão das variações dos preços de bens e serviços que compõem os custos da sua execução.

“[...]”

“Além disso, há outro fato importante que conduz a ora REQUERENTE ao presente pedido de reajustamento com base no art. 40, inciso XI, c/c com o art. 65, § 8º, ambos na Lei n.º 8.666/93, que decorre da oneração dos custos da CONTRATADA em razão do dissídio coletivo da categoria (Processo 0020416-65.2014.5.04.0000 – Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região), onde restou determinado o reajuste de 7,34% no salário-mínimo profissional dos respectivos funcionários, a contar de novembro de 2014, o que implica em um aumento dos custos operacionais do Contrato, nos termos da decisão do dissídio coletivo em anexo, na medida em que a CONTRATADA conta com os seguintes colaboradores para a execução dos serviços prestados na sede da CONTRATANTE.

“[...]”

O Despacho s/n.º, de 17.05.16, de lavra da Coordenação de Contabilidade – Reitoria, o qual assim prefala, *verbis*:

“[...]”

“Entendemos ser devido o reajuste sobre os valores pagos, após decorrido o prazo de um ano de vigência da proposta sem incidência de reajuste, com base no disposto no art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93, combinado com os arts. 2º § 4º e art. 3º § 1º, da Lei n.º 10.192/2001, as quais indicam que as parcelas executadas/adimplidas após o transcurso do prazo de doze meses, contados a partir da data de apresentação da proposta ou do orçamento ao qual se referirem, deverão sofrer a incidência do reajuste contratualmente estabelecido. O reajuste se dá sobre o valor contratado, excluindo apenas os valores pagos dentro do período de doze meses da apresentação da proposta. Se não for assim, estaremos assumindo que os valores pagos após o interregno de doze meses correspondem ao direito da contratada, sem prejuízo de sua atualização devida, o que ao nosso ver, não é o caso.

“Doutra forma, não encontramos no despacho da Procuradoria Federal, fundamentação legal quanto a opinião expressa que diz não haver “procedência legal para tal ato, ainda que se considere a data proposta.” Neste contexto, ratificamos nosso entendimento e encaminhamos o processo para as providências seguintes, e posterior parecer jurídico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

“[...]”

A Nota Técnica n.º 009/2016, de 13.06.16, de lavra da Coordenadora de Contabilidade a Sra. Deise Souza da Silva, em síntese assim prefala, *verbis*:

“[...]”

“O valor total do reajuste é de R\$ 433.970,78 (quatrocentos e trinta e três mil, novecentos e setenta reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 34.986,32 (trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos) de reajuste sobre os valores pagos e R\$ 398.984,45 (trezentos e noventa e oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) sobre o saldo devedor. O valor global do contrato reajustado fica em R\$ 3.703.970,78 (três milhões, setecentos e três mil, novecentos e setenta reais e setenta e oito centavos).

“[...]”

A Cláusula Segunda do Contrato n.º 29/2014 – Da Vigência, assim prefala, *verbis*:

“2.1 O prazo de vigência deste Termo de Contrato é o de 36 (trinta e seis) meses, com início na data de \_\_\_/\_\_\_/2014, podendo ser prorrogado na forma do art. 57, § 1º, da Lei n.º 8,666, de 1993.

“[...]”

O Contrato foi assinado em 23.10.14.

A Cláusula Décima Terceira do Contrato n.º 29/2014 – Do Preço, assim estabelece, *verbis*:

“3.1 Pela prestação dos serviços objeto deste contrato, a Contratante pagará à Contratada a importância estimada de R\$ 3.270.000,00 (três milhões, duzentos e setenta mil reais), referente ao valor GLOBAL da contratação. (VALOR TOTAL DISTRIBUÍDO NOS TRÊS ANOS DE IMPLANTAÇÃO DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO PREVISTO NO TERMO DE REFERÊNCIA).

“[...]”

A Minuta de Termo Aditivo n.º 01/2016, consoante a sua Cláusula Segunda – Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro, assim prevê, *verbis*:

“2.1 – O valor global inicial do contrato n.º 29/2014 era de R\$ 3.270.000,00 (três milhões, duzentos e setenta mil reais), sendo REAJUSTADO em R\$ 433.970,78 (quatrocentos e trinta e três reais, novecentos e setenta reais e setenta e oito centavos) de reajuste sobre os valores pagos e R\$ 398.984,45 (trezentos e noventa e oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e

3



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

cinco centavos) sobre o saldo devedor, passando o valor do contrato primordial para R\$ 3.703.970,78 (três milhões, setecentos e três mil, novecentos e setenta reais e setenta e oito centavos).

Demais documentos pertinentes.

É o relatório sucinto.

**MAGNÍFICO REITOR:**

A Administração Pública está presa aos mandamentos da lei, deles não pode se afastar em toda a sua atividade, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seus atos. É o princípio da legalidade a nortear o Art. 5º, Inciso II da Constituição da República, que estatui:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

**“Art. 5.º, II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”**

O trâmite processual obedece precipuamente ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93, atualizada pela Lei nº. 8.883/94 e suas alterações, as quais prefallam no exame prévio das Minutas de Editais de Licitação e Contratos pela Assessoria Jurídica da Administração.

O art. 54, parágrafo único da lei retromencionada, determina que os Contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações, responsabilidades das partes e vigência.

Veamos o que diz o art. 65 da Lei nº. 8.666/93:

**“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**“[...]”**

**“II - por acordo das partes:**

**“[...]”**

**“d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da**

4



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ

administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”

Denotamos no processo os documentos justificadores por parte da Administração do IFAM/Reitoria, bem como por parte da contratada para o reequilíbrio econômico-financeiro contratual.

O Contrato teve a sua vigência a partir de 23.10.14, no valor global de R\$ 3.270.000,00.

Consoante as Notas Técnicas retromencionadas o valor total do reajuste é de R\$ 433.970,78, sendo **R\$ 34.986,32 de reajuste sobre os valores pagos e R\$ 398.984,45 sobre o saldo devedor.** O valor global do contrato reajustado fica em R\$ 3.703.970,78.

O art. 40, Inciso XI da Lei 8.666/93, assim estabelece, *verbis*:

“Art. 40. (...)

“[...]”

“XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;”

Os art. 2º § 4º e art. 3º § 1º da Lei 10.192/2001, assim prescreve, *verbis*:

“Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

“[...]”

“§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

“[...]”

“Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem

“§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.”

### CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL PARA O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NO VALOR GLOBAL DE 3.703.970,78 POR ESTAR DE ACORDO COM ART. 40, INCISO XI C/C O ART. 65, INCISO II, LETRA “d” DA LEI 8.666/93, E COM O ART. 2º § 4º E ART. 3º § 1º DA LEI N.º 10.192/2001, EM CONFORMIDADE A NOTA TÉCNICA N.º 009/2016 DE 13.06.16 DE LAVRA DA COORDENAÇÃO DE CONTABILIDADE, PORQUANTO ALI PREFALA QUE ESTÁ SENDO OBEDECIDO O TRANSCURSO DO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, “CONTADOS A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA PELA EMPRESA AVMB CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFOMÁTICA LTDA.

É o Parecer.

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFAM, em  
Manaus (AM), 30 de junho de 2016.

  
ADELSON MONTEIRO DE ANDRADE  
Procurador Federal